



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2011 (Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera o art. 655 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 655 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, a fim de modificar a ordem de bens penhoráveis.

Art. 2.º. O art. 655 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos I e II, renumerando-se os demais; e o seu §1.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 655.

I – bens dados em garantia;

II – bens nomeados pelo devedor com a aquiescência do credor;

.....
§1.º. Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, obrigatoriamente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2.º” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento tem por objetivo corrigir distorção que provoca grandes injustiças quando da execução de uma dívida.

O art. 655 do Código de Processo Civil (CPC), antes de ser modificado pela Lei n.º 11.382/2006, determinava que na execução de crédito pignoratício, anticrético ou hipotecário, a penhora, independente de nomeação, recairia sobre a coisa dada em garantia.

Com o advento da lei supracitada, o §1.º passou a determinar que em tais casos a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia.

Ocorre que, por medida de justiça, a penhora deve recair, obrigatoriamente, sobre a coisa dada em garantia, sob pena de se retirar a força dos direitos reais de garantia.

A regra geral atual, utilizando a expressão “preferencialmente”, coloca o credor em posição de privilégio que contraria o princípio *pacta sunt servanda*, além de afrontar o art. 620 do mesmo Código, que impõe ao juiz o dever de conduzir a execução pelo modo menos gravoso ao devedor.

Não faz sentido o privilégio sem limites imposto pela lei, que deixa a critério apenas do credor a escolha arbitrária de qualquer bem de todo o patrimônio do devedor, quando ele próprio, ao contratar, optou pela garantia real, que lhe confere preferência absoluta por tais bens.

Assim, propomos que, quando da penhora, antes de se optar pelo dinheiro, deva o credor primeiro penhorar os bens dados em garantia, depois os nomeados pelo devedor, com a aquiescência do credor, para só então se pensar em penhora de dinheiro e demais bens arrolados no art. 625 do CPC.

Além disso, propomos também a alteração da redação do §1.º do mesmo artigo, para que ao invés de “preferencialmente”, a lei disponha que a penhora recaia obrigatoriamente sobre a coisa dada em garantia.

Por tais motivos, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de julho de 2011.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR

2011_9172